



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL X - IPIRANGA
2ª VARA CÍVEL
RUA AGOSTINHO GOMES, 1455, São Paulo - SP - CEP 04206-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: [REDACTED]
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **Banco Bradesco S.a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA MARIA TEGAO NAVE**

Vistos.

Autos n. [REDACTED]

[REDACTED] ajuizou ação de revisão contratual contra BANCO BRADESCO, alegando, em síntese, que é titular da conta corrente n. [REDACTED] agência n. [REDACTED] mantida junto ao banco réu, com demais produtos vinculados, tais como: cheque especial, empréstimos, adiantamento de recebíveis, cartão de crédito, entre outros. Menciona que houve cobrança de juros acima do limite previsto em contrato e de demais encargos abusivos (prática de anatocismo; taxas diversas das contratadas; cumulação de encargos moratórios), bem como não ter o réu fornecido cópias dos contratos celebrados para apuração de eventual débito e/ou quantia devida para restituição. Requer a exibição dos contratos (Contrato de abertura de Crédito; Cheque Especial; Conta Garantida; Cartão de Crédito; Capital de Giro e Adiantamento de Recebíveis; e demais operações vinculadas à conta corrente) e revisão dos negócios jurídicos, com restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados.

Com a inicial (p. 01/25), juntou documentos (p. 26/69 e 73/90).

O réu foi citado e apresentou contestação, sustentando, inicialmente, a irregularidade do valor atribuído à causa; a inobservância do disposto no art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC; e a inépcia da inicial. No mérito, afirma, em resumo, a regularidade dos contratos e das cobranças realizadas, com base no princípio *pacta sunt servanda*. Defende a legalidade da taxa de juros estipulada, capitalização, amortização pela Tabela Price e cumulação de encargos moratórios, ressalvando que não há valores a serem restituídos ao autor (p. 97/123). Juntou documentos (p. 124/163).

Houve réplica (p. 167/182).

Foi determinado ao réu a exibição dos contratos formalizados entre as partes, com reiteradas prorrogações de prazo para cumprimento (p. 188; 191; 194; 203).

O banco informou o seguinte: "*Não possuindo a via física destes, vem este réu*

[REDACTED] - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL X - IPIRANGA
2ª VARA CÍVEL
RUA AGOSTINHO GOMES, 1455, São Paulo - SP - CEP 04206-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

informar que não conseguirá, em tempo algum, trazer aos autos, por este r. juízo, tratando-se, portanto, de uma obrigação impossível de ser cumprida. Nestes termos, tem-se que desde o ajuizamento da ação este requerido vem diligenciando com o fito de exhibir os documentos postulados pelo postulante, sem, no entanto, obter êxito" (p. 205/206).

Autos n. [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] apresentaram embargos à execução contra BANCO BRADESCO, alegando, em síntese, que são demandados em ação de execução de título extrajudicial proposta pelo banco, lastreada em Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro, entretanto, o referido contrato é objeto de ação revisional, devendo ser reconhecida a conexão entre os processos. Mencionam que a cédula de crédito bancário consiste em refinanciamento de dívidas de operações vinculadas à conta corrente, nas quais houve cobranças de encargos abusivos pelo banco (taxa de juros, capitalização de juros, cumulação de encargos moratórios), gerando onerosidade excessiva e desequilíbrio na relação contratual. Por fim, sustentam que o banco não forneceu cópia das contratações e que a execução deve ser extinta ante a ausência de título líquido certo e exigível (p. 01/25). Juntaram documentos (p. 26/283 e 287/296).

O embargado apresentou impugnação, sustentando, em resumo, a inaplicabilidade da legislação consumerista, a inexistência de conexão e impossibilidade de exibição dos contratos anteriores à formalização do título executivo. Defende a regularidade da contratação e taxa de juros estipulada (p. 299/306).

Houve réplica (p. 309/327).

Foi reconhecida a conexão entre os embargos à execução e ação revisional (p. 328).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Autos n. [REDACTED]

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Com efeito, o autor indicou expressamente na inicial os encargos que entende abusivos. Ademais, embora conste no § 3º do art. 330 do CPC que "deverá" ser depositado o valor incontroverso, a jurisprudência tem entendido que se trata de mera faculdade do devedor. Confira-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL X - IPIRANGA
2ª VARA CÍVEL
RUA AGOSTINHO GOMES, 1455, São Paulo - SP - CEP 04206-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

se:

"PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO - Ação revisional - Decisão judicial que afastou a alegação de inépcia da inicial, indicou o ponto controvertido, entendeu necessária a produção de prova pericial técnica-contábil, nomeou perito, apontou que o ônus dos honorários periciais recairá sobre os agravados, facultou as partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, e formulou quesitos do juízo - Embargos declaratórios alegando omissão quanto ao pedido de necessidade de continuidade do pagamento do valor incontroverso - Embargos rejeitados - Alegação de que o advento do art. 285-B do CPC tornou obrigatória a discriminação das obrigações contratuais que pretende controverter, a quantificação do valor incontroverso, e o pagamento de tal valor no tempo e modos contratados Descabimento - A casa bancária agravante busca que os recorridos paguem todos os atrasados nos valores que consideram incontroversos, de acordo com §1º do art. 285-B do CPC, e que se não o fizerem, a consequência deve ser o julgamento de inépcia da inicial, e consequente extinção da demanda - Embora o § 1º em questão contenha a palavra deverá, a questão de efetuar o depósito dos valores incontroversos não é uma obrigação, mas uma faculdade do devedor, pois uma vez que não gera a elisão dos efeitos da mora, o interessado assume os riscos decorrentes - Ocorre que tal situação pode vir a acarretar, inclusive, que seja necessário que o devedor garanta o mesmo débito em duas ações, visto que se for realizado o depósito, não ocorre impedimento nenhum de que o credor ajuíze a demanda que entender correta - Não obstante, ainda que superada tal questão e entendesse-se que fosse uma obrigação, no caso concreto ainda não seria caso de determinar o depósito do valor incontroverso - Na inicial da demanda, os agravados, além de pleitearem por prova pericial, pugnaram pela revisão dos contratos diante da existência de cláusulas abusivas e encargos indevidos - Somente com a perícia poderá se verificar qual o valor correto da dívida, e se essa realmente ainda existe, visto que foi solicitada a compensação com os valores cobrados indevidamente, bem como em relação a indenização pleiteada em virtude da assessoria que afirmam ter sido mal prestada Decisão mantida Agravo de instrumento não provido (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2052781-14.2013.8.26.0000; 19ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ricardo Negrão; j. 28.04.2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL X - IPIRANGA
2ª VARA CÍVEL
RUA AGOSTINHO GOMES, 1455, São Paulo - SP - CEP 04206-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por fim, deve-se ter em mente que nem sempre o autor, quando da propositura da demanda, tem condições de aferir o valor incontroverso, o que pode ocorrer em eventual fase de liquidação de sentença.

Eis o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário aos §§ 2º e 3º do art. 330 do NCPC: "*(...) pode ocorrer de o autor não ter condições de quantificar o valor que pretende discutir, bem como o valor incontroverso, já no momento da propositura da ação. A petição inicial deve, portanto, ser indeferida, em detrimento do acesso à Justiça? Neste último caso, nada impede que a discriminação cobrada por estes parágrafos seja feita quando da liquidação de sentença (cf. Cássio Scarpinella Bueno. Reflexões a partir do art. 285-B do CPC [RP 223/79]). Vale lembrar ainda que o § 3º é mais um exemplo de norma constante do CPC que disciplina questões não ligadas ao processo civil*" (Comentários ao Código de Processo Civil; 2ª tiragem; Novo CPC – Lei 13.105/2015; p. 904).

E, na hipótese, a efetiva verificação do *quantum* eventualmente devido dependia da juntada dos contratos formalizados entre as partes, o que não foi providenciado pelo réu.

Por conseguinte, levando em conta o pedido incidental de exibição de documentos e a impossibilidade, quando da propositura da demanda, de indicação da importância que o autor entende devido para fins de restituição, em decorrência de cobranças abusivas, o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício financeiro buscado, não pode ser considerado inadequado (art. 291 do CPC).

As demais questões confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas.

Trata-se de ação revisional de contratos bancários - Contrato de Abertura de Crédito; Cheque Especial; Conta Garantida; Cartão de Crédito; Capital de Giro e Adiantamento de Recebíveis; e demais operações vinculadas à conta corrente n. [REDACTED] da agência n. [REDACTED]

O autor afirma que houve cobranças indevidas, em desacordo com o que foi pactuado, gerando onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.

O banco, por sua vez, defende a regularidade dos contratos e das cobranças realizadas, contudo, deixou de juntar aos autos os respectivos instrumentos contratuais.

Com efeito, a relação existente entre as partes caracteriza-se como relação de consumo, incidindo o regramento contido na Lei n. 8.078/90. Nesse sentido, aliás, o teor da súmula 297 do STJ (*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

No caso, competia ao réu demonstrar a regularidade das contratações, bem como dos encargos estabelecidos e cobrados do autor. Entretanto, o réu informou que não localizou os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL X - IPIRANGA
2ª VARA CÍVEL
RUA AGOSTINHO GOMES, 1455, São Paulo - SP - CEP 04206-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

provas dos fatos que caracterizariam tal modalidade de dano. Deram parcial provimento à apelação" (TJSP; Apelação n. 1007275-33.2014.8.26.0344; 19ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli; j. 18.04.2016 - g.n).

Apelação - Contrato bancário – Contrato de financiamento, cheque especial e cartão de crédito – Improcedência – Código de Defesa do Consumidor - Aplicabilidade do CDC, no caso vertente - Contrato firmado por pessoa física – Alegação da autora de que somente é devido o contrato de cheque especial, não reconhecendo os demais – Comprovação nos autos de que tais contratos foram firmados pela autora - Encargos financeiros – Limitação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central, à míngua de exibição das cláusulas do contrato prevendo a incidência destes encargos e a taxa de juros a ser cobrada – Súmula n. 530 do E. Superior Tribunal de Justiça – Capitalização de juros - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada – Expurgo determinado, à míngua de comprovação da respectiva pactuação – Comissão de permanência – Expurgo também determinado – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 0010387-77.2012.8.26.0156; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cruzeiro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – Contrato bancário – Abertura de crédito em conta corrente – Cheque especial - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do E. Superior Tribunal Justiça - Contrato de adesão que não necessariamente implica abusividade ou ilegalidade - Instituição bancária que não apresentou contrato firmado entre as partes - Juros que devem ser limitados à taxa média de mercado sem incidência de correção monetária, diante da não apresentação de contrato, impossibilitando a verificação de pactuação nesse sentido - Aplicação da Súmula 539, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Matéria decidida em consonância com o Recurso Especial n.º 108.240-RS – Sucumbência recíproca - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0078008-57.2011.8.26.0114; Relator (a): Heraldo de Oliveira;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL X - IPIRANGA
2ª VARA CÍVEL
RUA AGOSTINHO GOMES, 1455, São Paulo - SP - CEP 04206-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2018; Data de Registro: 17/10/2018)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Ausência de exibição do contrato pela casa bancária, de modo que não há como se analisar o que foi pactuado expressamente – Hipótese em que a prática da capitalização de juros é vedada – Juros remuneratórios limitados à taxa média do mercado nas operações da espécie, divulgadas pelo Bacen, salvo se a cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para os autores – Aplicação da súmula 530 do STJ - Ausência de condição suficiente para ensejar a reparação por danos morais -Aplicação do disposto no art. 86, "caput", do NCPC – Apelação provida em parte. (TJSP; Apelação Cível 0002408-71.2009.8.26.0511; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 17/07/2018; Data de Registro: 20/07/2018)

A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é considerada lícita para contratos celebrados após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como Medida Provisória n. 2.170-36/2001) e **desde que expressamente prevista** em contrato. Da mesma forma, a cobrança de taxas e tarifas pressupõe expressa previsão no instrumento contratual.

Por conseguinte, não tendo o banco juntado apresentado os contratos assinados pelo autor, devem ser expurgados dos cálculos os juros capitalizados, taxas e tarifas, eis que não demonstrada a pactuação dos encargos. Assim vem decidindo o E. TJSP:

Apelação - Contrato bancário – Contrato de financiamento para aquisição de veículo – Procedência parcial – Código de Defesa do Consumidor - Aplicabilidade do CDC, no caso vertente - Contrato firmado por pessoa física – Encargos financeiros – Limitação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central, à míngua de exibição das cláusulas do contrato prevendo a incidência destes encargos e a taxa de juros a ser cobrada – Súmula n. 530 do E. Superior Tribunal de Justiça – Capitalização de juros - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL X - IPIRANGA
2ª VARA CÍVEL
RUA AGOSTINHO GOMES, 1455, São Paulo - SP - CEP 04206-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada – Expurgo determinado que deve ser mantido, à míngua de comprovação da respectiva pactuação – Comissão de permanência e cobrança de tarifa de cadastro, tarifa de vistoria (avaliação do bem) e tarifa de registro de contrato – Expurgo também mantido – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1010774-63.2015.8.26.0320; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2019; Data de Registro: 06/05/2019)

Contrato de abertura de limite de crédito em conta corrente - Pretensão à revisão de cláusulas do contrato por onerosidade excessiva e abusividade dos encargos convencionados, cumulada com a repetição do indébito – Ausência de exibição do contrato, embora determinado pelo juízo – Limitação dos juros à taxa de mercado, vedada a capitalização pela incerteza quanto à pactuação – Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 0001512-43.2010.8.26.0430; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 06/02/2013; Data de Registro: 08/02/2013)

No tocante à cobrança cumulada da comissão de permanência e demais encargos moratórios, a prática foi considerada ilícita pelo C. STJ, conforme entendimento consubstanciado nas súmulas 30 e 296¹. Além disso, nos termos da súmula 472 do STJ², o valor da comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, salvo se a taxa contratada for mais vantajosa para o mutuário.

Então, não demonstrada a pactuação de comissão de permanência, devem ser computados, para período de inadimplemento, juros de mora de 1% ao mês, pois decorrem de lei, e correção monetária, que visa tão somente a recomposição do valor da moeda. E também vedada a cobrança de multa contratual por depender, igualmente, de previsão contratual.

Acerca do tema:

"AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO A CÉDULA DE CRÉDITO

¹ Súmula 30-STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 296 – STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

² Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL X - IPIRANGA
2ª VARA CÍVEL
RUA AGOSTINHO GOMES, 1455, São Paulo - SP - CEP 04206-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*BANCÁRIO CONTRATO EM BRANCO EXTRATOS BANCÁRIOS PLANILHA DE DÉBITO UNILATERAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DO RÉU - Cerceamento de defesa Não ocorrência Os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, de maneira que o julgamento antecipado não implica qualquer lesão ao contraditório e à ampla defesa. - Juros remuneratórios - Ausência de contrato nos autos Devem ser aplicados juros remuneratórios de acordo com a taxa média divulgada pelo Banco Central Precedente do C. STJ - Sentença reformada nessa parte. - No contrato de abertura de crédito em conta corrente não há capitalização de juros Inteligência do artigo 354 do Código Civil Sentença mantida. - **Multa de 2% - Inadmissibilidade de sua cobrança, pois não foi demonstrada a sua pactuação** Sentença reformada. Recurso parcialmente provido" (TJSP;Apelação n. 1044428-56.2014.8.26.0100; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Marino Neto; j. 12.11.2015 g.n.).*

Desta forma, caberá ao réu recalculas as dívidas do autor - baseando-se nos extratos de movimentação bancária - decorrentes dos contratos descritos na inicial - Contrato de Abertura de Crédito; Cheque Especial; Conta Garantida; Cartão de Crédito; Capital de Giro e Adiantamento de Recebíveis - e operações vinculadas à conta corrente, observando os parâmetros acima estabelecidos - juros remuneratórios, de acordo com a taxa média estabelecida pelo Banco Central, salvo se mais vantajosa a cobrada pela instituição - limitados os encargos moratórios à incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.

Caso apurado crédito em favor do autor, de rigor a devida restituição, de forma simples, posto que não evidenciada má-fé do banco, com acréscimo de correção monetária, desde a cobrança indevida, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Autos n. [REDACTED]

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 920, II, do CPC.

Com efeito, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, faz-se necessário que, além da apresentação do título, ele apresente liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC).

Pelo que se extrai dos autos, o embargado ajuizou ação de execução contra os embargantes, visando a satisfação de dívida de R\$ 98.329,16, lastreada em Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro.

Quanto à possibilidade de discussão de contratações anteriores firmadas entre as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL X - IPIRANGA
2ª VARA CÍVEL
RUA AGOSTINHO GOMES, 1455, São Paulo - SP - CEP 04206-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

partes dispõe a súmula 286 do STJ: *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"*.

Os embargantes sustentam que a cédula de crédito bancário objeto da ação executiva refere-se a refinanciamento/renegociação de dívidas de operações vinculadas à conta corrente em que houve cobrança de encargos abusivos pelo banco.

Destaco que o réu não instruiu os autos com contratos vinculados à conta corrente da empresa, impossibilitando a verificação da regularidade das cobranças e termos pactuados e o *quantum* eventualmente devido. E, ao apresentar impugnação aos embargos, limitou-se a afirmar que a operação objeto da execução não se trata de renegociação de dívida, sem fazer qualquer prova do alegado.

Como ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: *"Só haverá interesse processual, que autorize o credor a promover a execução, quando caracterizar-se o inadimplemento do devedor relativamente a obrigação certa, líquida e exigível, estampada em título executivo extrajudicial. Caso contrário, a petição inicial deve ser indeferida por carência da ação (CPC 267 VI)"* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante; 10ª edição; Editora Revista dos Tribunais).

Na hipótese, de rigor a extinção da execução, em virtude da ausência de título executivo líquido e certo, vez que não demonstrados os encargos estabelecidos em contratações vinculadas à conta corrente que originaram a renegociação do débito por meio da Cédula de Crédito Bancário.

Nestes termos, julgado do E. TJSP:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – "ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CAUÇÃO" – Requerimento constante da petição inicial dos embargos à execução, bem como de petição apresentada pela perita da causa, visando à juntada de "Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – Cheque Ouro Empresarial nº 9.995-3", que originou o título objeto da execução, para constatação das ilegalidades alegadas – Ausência de juntada pelo banco apelado, mesmo após ter sido intimado para tal fim – Possibilidade de revisão dos instrumentos contratuais que deram origem ao título executivo, inclusive no âmbito de embargos à execução, nos termos da súmula 286, do STJ – Precedentes do STJ – Hipótese em que, diante da ausência de exibição do contrato originário, não há como se aferir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL X - IPIRANGA
2ª VARA CÍVEL
RUA AGOSTINHO GOMES, 1455, São Paulo - SP - CEP 04206-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a liquidez e a certeza necessárias para caracterização como título executivo extrajudicial – Extinção da execução que se impõe, dada a ausência de título líquido, certo e exigível – Precedentes do TJSP – Embargos à execução procedentes – Sentença reformada – Sucumbência invertida – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0019105-16.2007.8.26.0196; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2014; Data de Registro: 29/09/2019)

Ante todo o exposto:

(a) JULGO PROCEDENTE a ação de revisão de contrato bancário para determinar o recálculo das dívidas do autor, decorrentes dos contratos descritos na inicial - Contrato de Abertura de Crédito; Cheque Especial; Conta Garantida; Cartão de Crédito; Capital de Giro e Adiantamento de Recebíveis - e operações vinculadas à conta corrente, observando-se os seguintes parâmetros - juros remuneratórios, de acordo com a taxa média estabelecida pelo Banco Central, salvo se mais vantajosa a cobrada pela instituição - limitados os encargos moratórios à incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, nos termos da fundamentação supra. E, havendo crédito em favor do autor, o montante deverá ser acrescido de correção monetária, desde a cobrança indevida, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

(b) JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para determinar a extinção da ação de execução, ante a ausência de título executivo extrajudicial.

Certifique-se nos autos principais.

Em razão da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**